

REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PLATINUM CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ/MF nº 49.690.370/0001-97

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO FUNDO (“QUADRO ESPECÍFICO”)

INTERPRETAÇÃO E ORIENTAÇÕES:

INTERPRETAÇÃO CONJUNTA: Este Regulamento deve ser lido e interpretado em conjunto com seus Anexos e Apêndices, se houver, e é regido pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários Nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, bem como por seu anexo normativo I (“Resolução CVM nº 175”), sem prejuízo das demais normas e diretrizes regulatórias e autorregulatórias. Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Regulamento terão o significado atribuído na regulamentação em vigor ou o significado atribuído no Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver.

ORIENTAÇÕES GERAIS: Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do Fundo e comuns às suas Classes e Subclasses, quando houver. Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe, e comuns às respectivas Subclasses, quando houver. Cada Apêndice que integra o Anexo de determinada Classe dispõe sobre informações específicas da respectiva Subclasse, quando houver.

ORIENTAÇÃO TRANSITÓRIA: Este Regulamento foi construído considerando que o Fundo poderá ter diferentes classes e/ou subclasses de cotas no futuro, observados os termos da Resolução. Por este motivo, na interpretação deste Regulamento, termos como “Classe”, “Subclasse”, “Anexo”, e “Apêndice” com a letra inicial maiúscula, quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de classes e/ou subclasses, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes classes e/ou subclasses no Fundo.

CARACTERÍSTICAS DO FUNDO:

Forma de Condomínio: Aberto

Prazo de Duração: Indeterminado

Exercício Social: Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano

Forma de Comunicação com os Cotistas: Eletrônico ou Correspondência

Classificação ANBIMA: Fundo Multimercado

PRESTADORES DE SERVIÇO:

ADMINISTRADOR: ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CÂMBIO E VALORES, CNPJ nº 33.775.974/0001-04, Ato Declaratório CVM nº 2.245, de 17 de dezembro de 1992, com sede na Avenida das Américas, nº 3500, Bloco 01, Edifício Londres, Salas 314 a 318, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-102, Site: <https://www.ativainvestimentos.com.br/>.

GESTOR: SYMETRIX GESTORA DE RECURSOS LTDA., com sede Alameda Terracota, 215, salas 912 e 913, São Caetano do Sul. Cerâmica, São Paulo, CEP 09.531.190, inscrito no CNPJ sob o nº 57.742.490/0001-19, devidamente autorizado pela CVM sob o nº 010131-1 em 18/11/2025 a prestar serviços de Administração de Carteira de Títulos e Valores Mobiliários, na categoria Gestor de Carteira.

CONTROLADORIA, TESOUREIRIA, ESCRITURAÇÃO: BANCO B3 S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, localizada à Rua João Brícola, 59 - 4º andar - Centro Histórico de São Paulo, São Paulo - SP, 01014-010, Brasil, e inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.997.185/0001-50.

CUSTÓDIA: BANCO B3 S.A., anteriormente qualificado.

DISTRIBUIDOR: ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS CÂMBIO E VALORES, anteriormente qualificada.

RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS:

A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, Classes, Subclasses (conforme aplicável), e demais prestadores de serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres, aferíveis conforme previsto na Resolução CVM nº 175, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices (conforme aplicável) e, ainda, no Acordo Operacional.

A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do Fundo e Classes respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio. Cada Prestador de Serviços não responderá por qualquer obrigação do Fundo, mas responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam, comprovadamente, resultantes de culpa, dolo ou má-fé de sua parte, nas respectivas esferas de atuação, sem solidariedade com os demais prestadores de serviços.

A responsabilidade civil da Administradora em relação ao dever de reparação ao Fundo e seus Cotistas, independentemente do motivo, está limitada à remuneração recebida nos últimos 12 (doze) meses.

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇO:

Remuneração paga pelo FUNDO: as taxas devidas pela Classe de Cotas Única, taxas de administração, de gestão, de performance, máxima de custódia, máxima de distribuição, de ingresso e de saída, estão disciplinadas no Capítulo IV do Anexo Descritivo da Classe de Cotas Única, que integra este Regulamento, na forma do art. 48, §2º, incisos XI, XII e XIX, da Resolução CVM nº 175 e do art. 15 do seu Anexo Normativo I. A taxa de administração e a taxa de gestão não incluem a remuneração do CUSTODIANTE e do AUDITOR INDEPENDENTE, nem os demais encargos do FUNDO, que serão debitados na forma deste Regulamento e da regulamentação em vigor. Base de cálculo: 252 dias. Provisionamento: diário. Pagamento: mensal.

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DE SEU OBJETIVO

Artigo 1. O FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PLATINUM CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA (“FUNDO”) é uma comunhão de recursos, constituída sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado contados a partir da data da primeira integralização de cotas (“Prazo de Duração”), e que será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pelo Anexo Normativo I da Resolução nº 175 da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM nº 175”), pelos seus Anexos Descritivos, pelos seus Apêndices e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. O FUNDO poderá emitir diferentes classes e subclasses de cotas, cujas características constarão dos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento.

Parágrafo Segundo. O público-alvo será definido a cada classe e subclasse de cotas, as quais poderão apresentar público-alvo diferentes, dentro de suas características descritas nos respectivos Anexos Descritivos e Apêndices anexos a este Regulamento.

Parágrafo Terceiro. Sem prejuízo do disposto no caput, a Assembleia Geral de Cotistas (“Assembleia Geral”) poderá encerrar antecipadamente ou determinar um Prazo de Duração do FUNDO, nos termos definidos neste Regulamento.

Artigo 2. O FUNDO tem por objetivo proporcionar aos cotistas rentabilidade superior à variação da taxa DI, no longo prazo, mediante a exposição de sua carteira a diversos fatores de risco, sem compromisso de concentração em nenhum fator em específico, admitida a utilização de derivativos, inclusive para alavancagem, na forma dos Anexos Descritivos. A política de investimento do FUNDO não representa garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos cotistas.

Parágrafo Primeiro. Os objetivos do FUNDO previstos neste Capítulo não representam, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO, ou de seus prestadores de serviço, quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos ativos componentes da Carteira.

Parágrafo Segundo. As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas e não podem ser objeto de cessão ou

transferência, salvo por escritura pública de doação, decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia, sucessão universal, dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Parágrafo Terceiro. Não há limites para aquisição de cotas do FUNDO por um único cotista.

Parágrafo Quarto. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

Parágrafo Quinto. As cotas do FUNDO são atualizadas a cada dia útil, com base em critérios estabelecidos pela regulamentação em vigor.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 3. A administração fiduciária do FUNDO compete à ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CÂMBIO E VALORES, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede social na Avenida das Américas, 3.500, Bloco 01, Edifício Londres, Salas 311 a 318, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22640-102, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.775.974/0001-04, autorizada à prestação de serviços de administração profissional de carteira de valores mobiliários pela CVM, na categoria “administrador fiduciário”, por meio do Ato Declaratório nº 2.245, de 17 de dezembro de 1.992 (“ADMINISTRADORA”).

Parágrafo Único. Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de administração do Fundo: i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: a. o registro dos Cotistas; b. o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas; c. o livro ou lista de presença de Cotistas; d. os pareceres dos Auditores Independentes; e e. o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo. ii) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado; iii) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável; iv) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das classes de Cotas; v) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo FUNDO, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do FUNDO e suas classes de Cotas; vi) manter serviço de atendimento aos Cotistas, subordinado diretamente a um diretor responsável, nos termos da Resolução CVM nº 175, pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações; vii) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate de Cotas; viii) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO; ix) observar as disposições constantes do Regulamento; x) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas; xi) verificar, após a realização das operações pela GESTOR, a compatibilidade dos preços praticados com os preços de mercado, bem como informar à GESTOR e à CVM sobre indícios materiais de incompatibilidade; xii) verificar, após a realização das operações pela GESTOR, em periodicidade compatível com a política de investimentos de cada classe de cotas, a observância da carteira de ativos aos limites de composição, concentração e, se for o caso,

de exposição ao risco de capital, devendo informar à GESTOR e à CVM sobre eventual desenquadramento, até o final do dia seguinte à data da verificação; e xiii) contratar custodiante.

Artigo 4. A gestão da carteira do FUNDO compete SYMETRIX GESTORA DE RECURSOS LTDA., com sede Alameda Terracota, 215, salas 912 e 913, São Caetano do Sul. Cerâmica, São Paulo, CEP 09.531.190, inscrito no CNPJ sob o n.º 57.742.490/0001-19, devidamente autorizado pela CVM sob o nº 010131-1 em 18/11/2025, a prestar serviços de Administração de Carteira de Títulos e Valores Mobiliários, na categoria Gestor de Carteira (“GESTOR”) a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO (“Carteira”).

Parágrafo Único. Incluem-se entre as obrigações do GESTOR, além das demais previstas em regulação específica e neste Regulamento, no exercício de suas funções de gestão da Carteira do Fundo: i) informar o ADMINISTRADOR, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ela contratado; ii) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe de Cotas para utilização pelos distribuidores, às suas expensas; iii) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações das classes de cotas; iv) manter a Carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital; v) observar as disposições constantes do presente Regulamento; e vi) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas.

Artigo 5. Os serviços de custódia, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO, bem como os serviços de tesouraria e escrituração de cotas do FUNDO serão prestados por Banco B3 S.A., que também é autorizado pela CVM à prestação de serviços de custódia de valores mobiliários e escrituração de cotas de fundos de investimento (“CUSTODIANTE”).

Parágrafo Único. O CUSTODIANTE deve, além de observar o que dispõe a Resolução CVM nº 175 e a regulamentação específica que trata de custódia de valores mobiliários: i) acatar somente as ordens emitidas pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados; e ii) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações de cada classe de Cotas.

Artigo 6. Os serviços de auditoria independente serão prestados ao FUNDO por empresa de auditoria independente autorizada a prestar serviços pela CVM (“AUDITOR INDEPENDENTE”).

Artigo 7. O serviço de distribuição de Cotas será prestado pelo ADMINISTRADOR, na qualidade de integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários (“DISTRIBUIDOR”).

Artigo 8. É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, em nome do FUNDO: I – receber depósito em conta corrente; II – contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM; III – prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma; IV – vender cotas à prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas; V – prometer rendimentos predeterminados aos cotistas; VI – realizar operações com ações fora de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela CVM, ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, de exercício de direitos de preferência e de conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição e nos casos em que a CVM tenha

concedido prévia e expressa autorização; VII – utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e VIII – praticar qualquer ato de liberalidade.

CAPÍTULO III – DA SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 9. A ADMINISTRADORA e/ou o GESTOR, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da Comunicação de Renúncia.

Parágrafo Primeiro. No caso de renúncia o ADMINISTRADOR e/ou do GESTOR, se assim determinado pelos Cotistas, deverão permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo. O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do FUNDO exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro. Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do FUNDO, O ADMINISTRADOR procederá à liquidação do Fundo, devendo ao GESTOR permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do FUNDO e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto. No caso de descredenciamento do GESTOR ou do ADMINISTRADOR para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao FUNDO, por decisão da CVM, o ADMINISTRADOR deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo ao GESTOR permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e o ADMINISTRADOR até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto. O ADMINISTRADOR e/ou o GESTOR poderão ser substituídos a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do Capítulo IX.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 10. A Política de Investimento do FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros, de concentração por emissor, investimento no exterior e em crédito privado constantes nos anexos descritivos de cada classe de cotas.

CAPÍTULO V - FATORES DE RISCO

Artigo 11. O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco, os quais estão descritos neste Regulamento, sendo destacados os 5 (cinco) principais Fatores de Risco no Termo de Adesão e de Ciência de Risco, o qual deve ser assinado por todos os cotistas antes da realização do primeiro investimento no FUNDO.

Artigo 12. As aplicações realizadas no FUNDO não são garantidas pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR, por qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, pelo Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 13. O FUNDO poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores com os riscos daí decorrentes.

Artigo 14. Antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis neste Regulamento, na Lâmina de Informações Essenciais e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

I. RISCOS GERAIS: O FUNDO está sujeito às variações e condições dos mercados em que investe, direta ou indiretamente, especialmente dos mercados de câmbio, juros, bolsa e derivativos, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais e internacionais. Considerando que é um investimento de médio e longo prazo, pode haver alguma oscilação do valor da cota no curto prazo, podendo, o patrimônio líquido da Classe, inclusive, tornar-se negativo em razão da utilização de derivativos e de operações com alavancagem, sem que isso implique, para o cotista, obrigação de aportar recursos além do valor por ele efetivamente subscrito, observada a responsabilidade limitada de que trata o Artigo 1º do Anexo Descritivo da Classe e o regime de patrimônio líquido negativo previsto no Capítulo V do referido Anexo."

II. RISCO DE MERCADO: os valores dos ativos que integram a carteira do FUNDO e a carteira de investimento dos Fundos de Investimento podem variar em função de oscilações nas taxas de juros, taxas de câmbio, preços e cotações de mercado, bem como em razão de quaisquer alterações nas condições econômicas e/ou políticas, nacionais ou internacionais. Tais fatos podem afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira e da carteira de investimento dos Fundos de Investimento, resultando, inclusive, na depreciação do valor da cota do FUNDO, com perdas patrimoniais aos cotistas.

III. RISCO DE CRÉDITO: o inadimplemento ou atraso no pagamento de juros ou principal pelos emissores dos ativos financeiros integrantes da carteira e/ou carteira de investimentos dos Fundos de Investimento ou contrapartes das operações do FUNDO e/ou dos Fundos de Investimento, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial de tais emissores e/ou contrapartes, o que pode ocasionar a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras ao FUNDO e aos

seus cotistas. Adicionalmente, pode haver custos adicionais nas hipóteses em que o FUNDO e/ou os Fundos de Investimento tentem recuperar seus créditos por meio de ações judiciais, acordos extrajudiciais ou outros.

IV. RISCO DE LIQUIDEZ: a possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos e modalidades operacionais integrantes da carteira do FUNDO e/ou da carteira de investimento dos Fundos de Investimento pode fazer com que o FUNDO e/ou os Fundos de Investimento não estejam aptos a realizar pagamentos de resgate de suas cotas nos prazos previstos neste Regulamento, inclusive em decorrência de dificuldades para liquidar posições ou negociar tais ativos pelo preço e no tempo desejados, condições atípicas de mercado e/ou grande volume de solicitações de resgates. Em razão da forma de condomínio aberto do FUNDO, que admite resgate de cotas a qualquer tempo, o FUNDO está sujeito a risco de descasamento entre a liquidez dos ativos integrantes de sua carteira e a liquidez de seu passivo (prazos de cotização e liquidação financeira de resgates), podendo o GESTOR ser obrigado a alienar ativos em condições desfavoráveis para fazer frente a pedidos de resgate, com possíveis efeitos adversos sobre o valor da cota e sobre os demais cotistas do FUNDO.

V. RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE UM MESMO EMISSOR: A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira do FUNDO. Nestes casos, o GESTOR pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros do FUNDO a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota do FUNDO.

VI. RISCO DECORRENTE DE OPERAÇÕES NOS MERCADOS DE DERIVATIVOS: O FUNDO ou os fundos investidos podem realizar operações nos mercados de derivativos como parte de sua estratégia de investimento. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do FUNDO ou dos fundos investidos, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira do FUNDO ou dos fundos investidos. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade de as perdas do FUNDO serem superiores ao seu patrimônio. Um fundo que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os cotistas. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos.

VII. RISCO DE CONCENTRAÇÃO: a concentração de investimento do FUNDO e/ou dos Fundos de Investimento, ativo financeiro, modalidade operacional ou mercado pode potencializar a exposição da carteira e/ou carteira de investimento dos Fundos de Investimento aos riscos mencionados nos itens anteriores.

VIII. RISCO CAMBIAL: As condições econômicas nacionais e internacionais podem afetar o mercado resultando em alterações nas taxas de câmbio e juros e nos preços dos ativos financeiros em geral, bem como afetar o desempenho do FUNDO.

IX. RISCO RELACIONADO AOS FUNDOS DE INVESTIMENTO: O FUNDO, na qualidade de cotistas dos Fundos de Investimento, está sujeito a todos os riscos envolvidos nas aplicações realizadas pelos Fundos de Investimento. O ADMINISTRADOR não tem qualquer poder de decisão ou interferência na composição da carteira de investimento ou na definição de estratégia de gestão dos Fundos de Investimento de terceiros.

X. RISCO REGULATÓRIO: eventual interferência de órgãos reguladores no mercado, mudanças na legislação e regulamentação aplicáveis aos Fundos de Investimento, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, alteração nas políticas monetárias e cambiais, dentre outros eventos, podem impactar as condições de funcionamento do FUNDO e/ou dos Fundos de Investimento, bem como seu respectivo desempenho.

XI. RISCO DE CRÉDITO PRIVADO: o fundo poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em ativos de crédito privado. portanto, fundo está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do fundo.

Artigo 15. Em decorrência dos fatores de risco indicados acima e de todos os demais fatores de risco aos quais o FUNDO e/ou Fundos de Investimento estão sujeitos, o ADMINISTRADOR não poderá ser responsabilizado por eventual depreciação da Carteira e/ou por eventuais prejuízos que os cotistas do FUNDO venham a sofrer em caso de liquidação do FUNDO, exceto se o ADMINISTRADOR agir com comprovada culpa ou dolo, de forma contrária à lei, ao presente Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

CAPÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Artigo 16. A política de administração de risco do ADMINISTRADOR baseia-se em duas metodologias: Value at Risk (VaR) e Stress Testing.

Parágrafo Primeiro. O Value at Risk (VaR) fornece uma medida da pior perda esperada em ativo ou carteira para um determinado período e um intervalo de confiança previamente especificado. A metodologia do ADMINISTRADOR realiza o cálculo do VaR de forma paramétrica, especificando um nível de confiança de 95% (noventa e cinco por cento) em um horizonte de tempo de um dia.

Parágrafo Segundo. O Stress Testing é um processo que visa identificar e gerenciar situações que podem causar perdas extraordinárias, com quebra de relações históricas, sejam temporárias ou permanentes. Este teste consiste na avaliação do impacto financeiro e consequente determinação dos potenciais ganhos/perdas a que o FUNDO pode estar sujeito, sob cenários extremos, considerando as variáveis macroeconômicas, nos quais os preços dos ativos tenderiam a ser substancialmente diferentes dos atuais. A análise de cenários consiste na avaliação da carteira sob vários estados da natureza, envolvendo amplos movimentos de variáveis-chave, o que gera a necessidade de uso de métodos de avaliação plena (reprecificação). Os cenários fornecem a descrição dos movimentos conjuntos de variáveis financeiras, que podem ser tirados de eventos históricos (cenários históricos) ou de plausíveis desenvolvimentos econômicos ou políticos (cenários prospectivos). Para a realização do Stress Testing, o ADMINISTRADOR gera diariamente cenários extremos baseados nos cenários

hipotéticos disponibilizados pela Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), que são revistos periodicamente pelo ADMINISTRADOR, de forma a manter a consistência e atualidade deles.

Artigo 17. O cumprimento, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, das políticas de investimento e de gerenciamento de risco do FUNDO não representa garantia de rentabilidade ou assunção de responsabilidade por eventuais prejuízos, em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de cotas, observadas as hipóteses previstas na legislação aplicável.

Artigo 18. O investimento no FUNDO apresenta riscos ao investidor e, não obstante o GESTOR mantenha sistema de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação de possibilidade de perdas para o FUNDO e para o investidor.

Artigo 19. Ainda com relação à política de administração de risco, o ADMINISTRADOR monitora riscos de concentração por Fundos de Investimento investidos, riscos relativos a variações abruptas da cota dos Fundos de Investimento investidos e riscos inerentes à liquidez das posições do FUNDO. No monitoramento de concentração por Fundos de Investimento investidos, consideram-se limites de exposição por estratégia associados à exposição de alocação em um único gestor. Tais limites serão reavaliados constantemente mediante o acompanhamento da evolução dos mercados.

Artigo 20. O ADMINISTRADOR acompanhará periodicamente as informações relativas aos Fundos de Investimento investidos tais como: rentabilidade, patrimônio líquido e variação de cota, de forma a detectar qualquer variação que indique descolamento e possa representar riscos para a carteira.

Parágrafo Primeiro. A política de administração de risco do FUNDO compreende ainda: (i) discussão, definição e verificação do cumprimento de suas estratégias de investimento; (ii) monitoramento do desempenho do FUNDO e (iii) verificação do cumprimento das normas e restrições aplicáveis à administração e gestão do FUNDO.

Parágrafo Segundo. A utilização de mecanismos de administração de riscos pelo ADMINISTRADOR para gerenciar os riscos a que o FUNDO está sujeito não constitui garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo FUNDO, tampouco garantia da completa eliminação da possibilidade de perdas para o FUNDO e para os cotistas.

CAPÍTULO VII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

Artigo 21. Nos termos do disposto na RCVM 175 e de acordo com sua política de investimentos, o GESTOR optará via de regra, pela participação e exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO, em assembleias gerais das companhias das quais o FUNDO detenha participação, que forem deliberar sobre “Matérias Relevantes Obrigatórias”, nos termos da autorregulação, conforme disposto na sua “Política de Exercício de Voto”, a qual encontra-se no site do GESTOR: <https://symetrixtrading.com/>

Parágrafo Único. Ao votar nas assembleias representando os fundos de investimento sob sua gestão, o GESTOR buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do FUNDO.

CAPÍTULO VIII – DAS TAXAS

Artigo 22. As taxas devidas em razão da prestação dos serviços ao FUNDO, bem como a taxa de performance, quando houver, são estabelecidas no Anexo Descritivo de cada classe de cotas, observados os limites e os critérios da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Único. O pagamento das despesas com prestadores de serviços poderá ser efetuado diretamente pelo FUNDO ao respectivo prestador, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos das taxas de administração ou de gestão, conforme aplicável.

CAPÍTULO IX – DAS COTAS, DA SUBSCRIÇÃO E DO RESGATE

Artigo 23. As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo Único. O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido como o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue (cota de fechamento).

Artigo 24. Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de cotas do Fundo serão prestados pela ATIVA INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE TÍTULOS, CÂMBIO E VALORES, anteriormente qualificada e designada como Distribuidor.

Parágrafo Primeiro. O Administrador emitirá o respectivo comprovante do recebimento dos valores integralizados.

Parágrafo Segundo. A integralização de cotas será realizada em moeda corrente nacional, por transferência eletrônica ou outro meio de pagamento admitido pelo ADMINISTRADOR, admitindo-se, ainda, a integralização mediante transferência de ativos financeiros de titularidade do investidor, desde que compatíveis com a política de investimento e cujo valor esteja respaldado em laudo de avaliação elaborado por avaliador independente.

Artigo 25. As cotas do FUNDO de classe aberta não podem ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de: (i) Decisão judicial ou arbitral; (ii) Operações de cessão fiduciária; (iii) Execução de garantia; (iv) Sucessão universal; (v) Dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e (vi) Transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 26. É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

Parágrafo Primeiro. No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das cotas de FUNDO, o ato de um titular aproveita ao co-titular, vinculando-o.

Parágrafo Segundo. O ADMINISTRADOR apenas aceitará atos, orientações ou manifestações dos cotitulares caso estas haja um consenso entre todos. No caso de atos ou orientações conflitantes dos co-titulares, o ADMINISTRADOR considerará tais atos ou orientações como não existentes. Desse modo, entre outros: a) Em caso de ordens de aplicações e/ou resgates conflitantes, o ADMINISTRADOR não as realizará; ou b) Em caso de divergência entre co-titulares presentes em assembleia geral de cotistas, no exercício de direito de voto, será registrada abstenção.

Artigo 27. As condições de aplicação e de resgate de cotas, os valores mínimos de movimentação, os prazos de conversão e de liquidação, as hipóteses de fechamento para resgates, os procedimentos de amortização e de resgate compulsório e as taxas aplicáveis constam do Anexo Descritivo da respectiva classe de cotas, na forma do art. 48, §2º, da Resolução CVM nº 175.

CAPÍTULO X – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 28. É de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas deliberar sobre: (i) as demonstrações contábeis do FUNDO e das classes de cotas; (ii) a substituição de prestador de serviço essencial (ADMINISTRADOR, GESTOR) e do CUSTODIANTE; (iii) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da classe de cotas; (iv) o aumento ou a alteração do cálculo das taxas de administração, de gestão, de performance, máxima de custódia, máxima de distribuição, de ingresso ou de saída; (v) a alteração da política de investimento; (vi) a amortização e o resgate compulsório de cotas; (vii) a alteração do prazo de duração do FUNDO ou da classe de cotas; (viii) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo; (ix) o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas; e (x) a alteração deste Regulamento e de seus Anexos, ressalvadas as hipóteses do Parágrafo Único abaixo.

Parágrafo Único. O Regulamento do FUNDO pode ser alterado, independentemente da assembleia geral ou consulta aos cotistas, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigência expressa da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares, ou ainda em virtude da atualização de dados cadastrais do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE do FUNDO, tais como alteração de razão social, endereços e telefone.

Artigo 29. A convocação da Assembleia Geral poderá ser feita através de correspondência encaminhada por correio ou endereço de e-mail a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual constará dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, devendo a convocação ser igualmente disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR e do GESTOR na rede mundial de computadores, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Primeiro. O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral. Caso o referido aviso seja enviado por meio físico, os respectivos custos serão suportados pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral deve se instalar com a presença de qualquer número de cotistas devendo a presença da totalidade dos cotistas suprir a falta de convocação.

Artigo 30. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Primeiro. Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Segundo. As alterações deste Regulamento tornam-se eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. Entretanto, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas, as alterações relativas às matérias a seguir somente se tornam eficazes a partir do decurso de, no mínimo, 30 (trinta) dias, ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido no Anexo Descritivo da classe, o que for maior, contados da disponibilização aos cotistas do resumo das deliberações: a) aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de gestão, máxima de distribuição, de ingresso ou de saída; b) aumento ou alteração do cálculo da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia; c) alteração da política de investimento; d) mudança nas condições de resgate; ou e) incorporação, cisão, fusão ou transformação que acarrete, para os cotistas envolvidos, alteração das condições previstas nas alíneas anteriores.

Parágrafo Terceiro. O ADMINISTRADOR se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta do FUNDO. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, pode ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

Parágrafo Quarto. Caso o cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio eletrônico, o ADMINISTRADOR fica exonerado do

dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Parágrafo Quinto. É permitido aos cotistas votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pelo ADMINISTRADOR até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos do presente artigo.

Parágrafo Sexto. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede do ADMINISTRADOR, sob protocolo, por meio de correspondência, com aviso de recebimento.

Parágrafo Sétimo. O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

Parágrafo Oitavo. Por ser a Classe destinada exclusivamente a investidores profissionais, ficam afastadas, nos termos do art. 114 da parte geral da Resolução CVM nº 175, as hipóteses de vedação ao direito de voto em assembleia geral de cotistas previstas nos incisos I a V do art. 78 da mesma Resolução.

Artigo 31. Anualmente, a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 60 (sessenta) dias corridos contados do encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, acompanhadas do relatório do auditor independente.

Parágrafo Primeiro. A Assembleia Geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo. A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo Terceiro. As demonstrações contábeis do FUNDO cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer investidores.

Artigo 32. As deliberações dos cotistas poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas sem necessidade de reunião, conforme previsto na legislação em vigor, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada cotista, para resposta em prazo não inferior a 10 (dez) dias, contados da consulta por meio eletrônico, ou a 15 (quinze) dias, contados da consulta por meio físico, conforme o art. 76, §6º, da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Primeiro. Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Terceiro. Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quórum de deliberação será o de maioria dos votos das cotas cujos titulares tenham se manifestado expressamente na respectiva consulta formal, independentemente da matéria.

CAPÍTULO XI – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 33. O Patrimônio Líquido do FUNDO é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades (“Patrimônio Líquido”).

Parágrafo Primeiro. A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da Carteira do FUNDO será efetivada pelo CUSTODIANTE de acordo com o disposto na regulamentação vigente e em seu manual disponível em <https://www2.bmfbovespa.com.br/bancob3/pt-br/documentos.html>.

Artigo 34. Diante da limitação da responsabilidade dos Cotistas ao valor de suas Cotas, é possível que o patrimônio líquido do FUNDO ou da classe de cotas venha a ser negativo, hipótese na qual o ADMINISTRADOR deverá observar os procedimentos previstos abaixo, sem prejuízo do previsto na Resolução CVM nº 175: I. imediatamente, em relação à classe cujo patrimônio líquido está negativo: a) fechar para resgates e não realizar amortização; b) não realizar novas subscrições; c) comunicar a existência do patrimônio líquido negativo à GESTOR; d) divulgar fato relevante; e) cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão; e II. em até 20 (vinte) dias: a) elaborar um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com o GESTOR, do qual conste, no mínimo: (i) análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, (ii) balancete da Classe afetada, e (iii) proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo; e b) convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo Primeiro. Caso após a adoção das medidas previstas no inciso I do caput o ADMINISTRADOR e o GESTOR, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da classe de cotas, a adoção das medidas referidas no inciso II do caput se torna facultativa.

Parágrafo Segundo. Na assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput: a. o GESTOR deve comparecer, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência do GESTOR não impõe ao ADMINISTRADOR qualquer óbice quanto a sua realização; b. em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os Cotistas do FUNDO ou da classe de cotas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades: i. cobrir o patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da classe, hipótese que afasta a proibição de não realizar novas subscrições de Cotas; ii. cindir, fundir ou incorporar a classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR; iii. liquidar a classe que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou iv. determinar que o ADMINISTRADOR entre com pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas. c. caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os Cotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista na alínea ‘c’ do Parágrafo Segundo acima, o ADMINISTRADOR deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

Parágrafo Terceiro. Caso anteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo o GESTOR e o ADMINISTRADOR ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos neste artigo, devendo o

ADMINISTRADOR divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo Quarto. Caso posteriormente à convocação da assembleia de que trata a alínea “b” do inciso II do caput, e anteriormente à sua realização, o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que o GESTOR apresente aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo, não se aplicando o disposto na alínea ‘c’ do Parágrafo Segundo acima.

Artigo 35. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve divulgar fato relevante, constituindo qualquer pedido de declaração judicial de insolvência um evento de avaliação obrigatório do patrimônio líquido da classe afetada pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo Único. A CVM pode pedir a declaração judicial de insolvência da classe de Cotas, quando identificar situação na qual seu patrimônio líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

Artigo 36. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de classe de Cotas, o ADMINISTRADOR deve adotar as seguintes medidas: (i) divulgar fato relevante; e (ii) efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da classe na CVM.

Parágrafo Primeiro. Caso o ADMINISTRADOR não adote a medida disposta no inciso (ii) do caput de modo tempestivo, a Superintendência competente da CVM deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento ao ADMINISTRADOR e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.

Parágrafo Segundo. O cancelamento do registro da classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.

CAPÍTULO XII – DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 37. O FUNDO deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas das do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Primeiro. A elaboração das demonstrações contábeis do FUNDO deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo. Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

Artigo 38. As demonstrações contábeis serão auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM e colocadas à disposição de qualquer interessado no prazo da legislação vigente.

CAPÍTULO XIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 39. Adicionalmente às taxas de administração e de gestão, constituem encargos do FUNDO, que lhe podem ser debitados diretamente: (i) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO; (ii) despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação; (iii) despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas; (iv) honorários e despesas do AUDITOR INDEPENDENTE; (v) emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO; (vi) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão da defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso; (vii) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços; (viii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO; (ix) despesas com custódia, liquidação e registro de operações; (x) despesas com fechamento de câmbio vinculadas às operações do FUNDO ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários; (xi) despesas com a contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras de mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação; (xii) as taxas de custódia de ativos do FUNDO; (xiii) os montantes devidos a classes de cotas investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base nas taxas de administração, de gestão e/ou de performance; (xiv) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, quando aplicável; (xv) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO ou de classe de cotas, inclusive com a assembleia de cotistas; (xvi) despesas com a contratação de agência de classificação de risco, quando aplicável; (xvii) despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos cotistas, quando aplicável; (xviii) despesas com a elaboração e a manutenção de sistemas eletrônicos exigidos pela regulamentação; e (xix) demais despesas expressamente previstas como encargos no art. 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele contratadas.

CAPÍTULO XIV – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 40. As informações ou documentos tratados neste Regulamento podem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas, ou por eles acessados, por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro. Caso, a critério do ADMINISTRADOR, as informações ou documentos tratados neste Regulamento não possam ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, será utilizado o meio físico, sendo certo que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO.

Parágrafo Segundo. Caso o ADMINISTRADOR opte por enviar as informações por meio eletrônico e algum cotista opte pelo recebimento por meio físico, tal cotista deverá informar esse fato prévia e formalmente ao ADMINISTRADOR, ficando estabelecido que as respectivas despesas serão suportadas pelo FUNDO.

Artigo 41. Os Fatos Relevantes serão divulgados pelo ADMINISTRADOR por meio de seu website (www.ativainvestimentos.com.br) e por meio do website do distribuidor, quando for o caso.

Artigo 42. As assembleias gerais serão convocadas individualmente por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de correspondências físicas, a critério do ADMINISTRADOR, ficando também disponíveis no website do ADMINISTRADOR (www.ativainvestimentos.com.br).

Artigo 43. O ADMINISTRADOR se obriga a calcular e divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO.

SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO INVESTIDOR (SAI): Tel.: 4007-2447 - Capitais e Regiões Metropolitanas Tel.: 0800 285 0147 - Demais Regiões E-mail: atendimento@ativainvestimentos.com.br

CAPÍTULO XV - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 44. As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO devem ser incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO.

CAPÍTULO XVI – DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 45. A carteira do FUNDO não está sujeita a qualquer tributação.

Artigo 46. Os cotistas terão seus rendimentos sujeitos aos seguintes impostos: I. Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate. No entanto, como o imposto é limitado ao rendimento da aplicação em função de seu prazo, a regulamentação se utiliza de uma tabela regressiva para apuração do valor a ser pago, começando com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) aplicada sobre o rendimento (para quem resgatar no primeiro dia útil subsequente ao da aplicação) e reduzindo a zero para quem resgatar a partir do 30º (trigésimo) dia da data da aplicação; a. Enquanto o FUNDO mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às alíquotas de: i. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; ii. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias; iii. 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias; e iv. 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias. b. Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do FUNDO apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às seguintes alíquotas: i. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias; e ii. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único. Nos termos do art. 17 da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, incidirá semestralmente, nos últimos dias úteis dos meses de maio e novembro de cada ano, imposto de renda antecipado (“come-cotas”), à alíquota de 15% (quinze por cento) ou 20% (vinte por cento) sobre os rendimentos auferidos, conforme a classificação do FUNDO, respectivamente, como fundo de longo prazo ou de curto prazo, nos termos da regulamentação tributária em vigor, sendo tal incidência aplicável às cotas do FUNDO.

Artigo 47. Como não há garantia de que este FUNDO terá o tratamento tributário para fundos de longo prazo, fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade do ADMINISTRADOR, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR não garante aos cotistas no FUNDO qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

Artigo 48. Os dispositivos do presente Capítulo descrevem a tributação de cotistas residentes no Brasil.

Parágrafo Único. Aos cotistas, pessoas físicas e jurídicas, não residentes será aplicada a tributação da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO XVII - DO FORO

Artigo 49. Fica eleito o Foro Central da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes do presente Regulamento.

CAPÍTULO XVIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 50. O comunicado, envio, divulgação e/ou disponibilização, pelo ADMINISTRADOR, de quaisquer informações, comunicados, cartas e documentos, cuja obrigação esteja disposta neste Regulamento ou na regulamentação vigente, será realizado por meio de correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo Primeiro. Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue ao ADMINISTRADOR, o envio das informações previstas no Caput por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelos Cotistas que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Segundo. Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas ao ADMINISTRADOR por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados do ADMINISTRADOR, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 51. Para obtenção de outras informações acerca do FUNDO, esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os cotistas poderão entrar em contato com o ADMINISTRADOR por meio do e-mail admfiduciaria@ativainvestimentos.com.br ou pelo telefone 0800 717 7720.

Artigo 52. O ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviços do FUNDO poderão gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida com os cotistas, bem como utilizar tais gravações para efeito de prova, em juízo ou fora dele, das instruções transmitidas e das demais informações nelas contidas.

Artigo 53. Para os fins deste Regulamento, considera-se dia útil o dia em que houver funcionamento dos mercados administrados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, observado o disposto no Anexo Descritivo da classe de cotas quanto ao processamento de aplicações e resgates.

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DE COTAS DO FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PLATINUM CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA

REGRAS ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À CLASSE DE COTAS ÚNICA (“QUADRO ESPECÍFICO CLASSE ÚNICA”)

**CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS ÚNICA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PLATINUM CRÉDITO
PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Artigo 1. Este Anexo Descritivo da Classe de Cotas Única do FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PLATINUM CRÉDITO PRIVADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR RESPONSABILIDADE LIMITADA disciplina a emissão da Classe de Cotas Única do FUNDO, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento e neste Anexo. A responsabilidade dos investidores das Cotas emitidas no termo deste Anexo é limitada ao valor por eles efetivamente subscrito, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 2. A Classe de Cotas Única é uma classe de cotas abertas, com prazo de duração indeterminado.

Parágrafo Primeiro. O FUNDO tem como público-alvo investidores profissionais, assim entendido as pessoas naturais ou jurídicas, brasileiras ou estrangeiras, que se enquadrem nos requisitos previstos na Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM 30”) e em normas específicas editadas pela CVM.

Parágrafo Segundo. Antes de tomar decisão de investimento no FUNDO, os investidores devem: (i) conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais o FUNDO está sujeito; (ii) verificar a adequação deste FUNDO aos seus objetivos de investimento; e (iii) analisar todas as informações disponíveis neste Regulamento e nos demais materiais do FUNDO.

Parágrafo Terceiro. O investimento na Classe é inadequado a investidores que não sejam profissionais, que não estejam dispostos a assumir riscos de crédito privado, de investimento no exterior, de liquidez e de perdas decorrentes da utilização de derivativos, inclusive para alavancagem, ou que necessitem de liquidez em prazo inferior aos prazos de cotização e de liquidação de resgate previstos neste Anexo.

Artigo 3. O FUNDO é regido por este Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro. Para permitir uma total compreensão das características, objetivos e riscos relacionados ao FUNDO, é recomendada a leitura deste Regulamento e os demais materiais do FUNDO.

Parágrafo Segundo. Por tratar-se de fundo de investimento constituído destinado exclusivamente à profissionais, o FUNDO está dispensado de apresentar Lâmina de Informações Essenciais.

Parágrafo Terceiro. Os demais prestadores de serviços do FUNDO encontram-se disponível nos websites do ADMINISTRADOR, do distribuidor e da CVM.

Parágrafo Quarto. Os serviços de administração e gestão são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que o ADMINISTRADOR e o GESTOR não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos aos cotistas do FUNDO. Como prestadores de serviços do FUNDO,

o ADMINISTRADOR e o GESTOR não são, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé do GESTOR ou do ADMINISTRADOR.

Parágrafo Quinto. O ADMINISTRADOR e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 4. Visando à consecução da sua política de investimento, o FUNDO poderá alocar recursos em ativos classificados como renda fixa e renda variável, inclusive ativos de crédito privado, nos segmentos de câmbio, juros e internacional, podendo ter exposição acima do respectivo patrimônio líquido no mercado de derivativos. A política de investimento do fundo consiste em aplicar seus recursos em ativos admitidos à negociação em mercados organizados, com o objetivo de obter rentabilidade superior ao CDI.

Artigo 5. O FUNDO se classifica como um fundo Multimercado, estando sujeito a vários fatores de risco sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial. O FUNDO poderá aplicar os recursos integrantes de sua carteira em quaisquer ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável, devendo-se observar, contudo, os limites de concentração e os riscos previstos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. A Classe, destinada exclusivamente a investidores profissionais, observará os seguintes limites, valendo-se expressamente das faculdades previstas no art. 76, inciso I, do Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175 (não observância dos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro dos arts. 44, 45 e 70) e no parágrafo único do art. 58 do mesmo Anexo Normativo, sendo o investimento no exterior ilimitado por força do próprio art. 43, inciso I, alínea “b”, do mesmo Anexo Normativo, independentemente daquela faculdade. Os limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro constam, respectivamente, dos quadros a seguir:

LIMITES POR EMISSOR	Limite (% do patrimônio líquido da Classe)
União Federal, como emissor	Sem limite (art. 44, inciso V, alínea “a”, do Anexo Normativo I)
Fundo de investimento, como emissor	Sem limite (art. 44, inciso V, alínea “b”, do Anexo Normativo I)
Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Até 20%
Companhia aberta e para sociedade de propósito específico subsidiária integral de companhia securitizadora registrada na categoria S2	Até 10%

Pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	Até 5%
Ativos financeiros de emissão do GESTOR ou de emissores integrantes do seu grupo econômico	Até 20%, nos termos do art. 44, §2º, inciso I, do Anexo Normativo I, vedada, em qualquer hipótese, a aquisição de ações de emissão do GESTOR e de companhias integrantes do seu grupo econômico, salvo no caso de política de investimento que consista em reproduzir índice de mercado do qual tais ações façam parte (art. 44, §2º, inciso II)
Ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR ou de emissores integrantes do seu grupo econômico	Até 20%
Cotas de fundos de investimento administrados ou geridos pelo GESTOR ou por partes relacionadas	Até 100%

LIMITES POR MODALIDADE DE ATIVO FINANCEIRO	Limite (% do patrimônio líquido da Classe)
Títulos públicos federais e operações compromissadas neles lastreadas; títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e respectivas operações compromissadas; ouro financeiro negociado em mercado organizado; ações, debêntures, notas comerciais, notas promissórias e certificados de depósito de valores mobiliários emitidos por companhia aberta em oferta pública, bem como bônus e recibos de subscrição e cupons correlatos; cotas de classes de FIF	Sem limite por modalidade de ativo financeiro (art. 45, inciso IV, do Anexo Normativo I)

destinadas ao público em geral; ETF, BDR-Ações, BDR-Dívida Corporativa e BDR-ETF; e contratos derivativos não referenciados nos ativos dos incisos I a III do art. 45	
Cotas de FIF, FII, FIP, FIDC e FIDC-NP, certificados de recebíveis e demais modalidades do art. 45 do Anexo Normativo I	Até 100%, correspondentes aos conjuntos dos incisos I (limite ordinário de 20%), II (15%) e III (10%) do art. 45 do Anexo Normativo I, inclusive quanto aos sublimites de 5% aplicáveis a cotas de classes de FIF destinadas exclusivamente a investidores profissionais, a cotas de FIDC-NP, a certificados de recebíveis com lastro em direitos creditórios não-padronizados e a cotas de FIAGRO-NP
Ativos financeiros de crédito privado	Até 100%, nos termos do art. 70 do Anexo Normativo I, contendo a denominação do FUNDO o sufixo “Crédito Privado” e o termo de adesão o alerta correspondente
Ativos financeiros no exterior	Até 100%. A Classe, por ser destinada exclusivamente a investidores profissionais, não está sujeita a limite regulamentar de aplicação no exterior, nos termos do art. 43, inciso I, alínea “b”, do Anexo Normativo I, observadas as formas de investimento admitidas na linha seguinte
Formas de investimento no exterior admitidas: (i) diretamente em ações e certificados de depósito de ações; (ii) em BDR classificados como Nível I e em cotas de classes de FIF categorizadas como “Ações – BDR Nível I”; (iii) em opções e demais contratos derivativos negociados no exterior; (iv) em títulos soberanos, inclusive títulos do Tesouro dos Estados Unidos da América; (v) em ETF-Internacional, que constitui modalidade de ativo à parte (art. 42, §4º, do Anexo Normativo I); (vi) por meio de fundos ou veículos de investimento constituídos no exterior, observadas as condições do art. 42 do	Até 100% para cada forma de investimento, observado o limite total de ativos financeiros no exterior

Anexo Normativo I; e (vii) por meio de classes de cotas constituídas no Brasil que invistam em ativos no exterior	
Ativos com exposição econômica a criptoativos	Até 10%, observados os Parágrafos Terceiro e Quarto do Artigo 6 deste Anexo
Exposição a risco de capital, sob a forma de margem bruta	Até 100%, nos termos do art. 16, inciso V, e do art. 73, §1º, ambos do Anexo Normativo I

Parágrafo Segundo. O Fundo pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) dos seus recursos em ativos financeiros de crédito privado. Portanto, está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros do fundo.

Artigo 6. A Classe alocará os recursos de seu patrimônio líquido, diretamente ou por meio de cotas de fundos de investimento, nas seguintes modalidades de ativos financeiros e operações:

Modalidade	Descrição
Títulos públicos federais	Títulos da dívida pública federal, com rendimento pré ou pós-fixado, e operações compromissadas neles lastreadas
Ativos de emissão ou coobrigação de instituição financeira	Quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil
Renda fixa privada	Debêntures, notas comerciais, notas promissórias, CCB, CDCA, CRA, CRI e demais títulos e certificados de recebíveis, cédulas de debêntures e cédulas de produto rural (CPR)
Renda variável	Ações, bônus e recibos de subscrição, cupons, direitos, certificados de desdobramento e certificados de depósito de valores mobiliários
Cotas de fundos de investimento	Cotas de FIF e de classes de investimento em cotas registradas com base na Resolução CVM nº 175, cotas de FII, FIP, FIDC e FIDC-NP e cotas de fundos de índice (ETF) admitidos à negociação em mercado organizado

Ativos no exterior	Ativos financeiros no exterior, inclusive certificados ou recibos de depósito emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira
Derivativos	Operações nos mercados de derivativos referenciados em índices de preços e de ações, câmbio, juros, ações e commodities, para proteção da carteira (hedge) e para alavancagem
Operações estruturadas de renda fixa	Operações de financiamento com opções, futuros e a termo, box de opções e demais operações estruturadas realizadas em mercado organizado
Empréstimo de ativos	Empréstimo de ações e de outros ativos, na forma da regulamentação aplicável
Ouro	Ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito
Títulos e contratos de investimento coletivo	Títulos ou contratos de investimento coletivo registrados na CVM e ofertados publicamente
Criptoativos	Exposição econômica a criptoativos, observados os Parágrafos Terceiro e Quarto deste Artigo
Demais ativos financeiros	Quaisquer outros ativos financeiros admitidos pela regulamentação em vigor, observados os limites deste Anexo

Parágrafo Terceiro. O FUNDO poderá investir, direta ou indiretamente, em ativos financeiros com exposição econômica a criptoativos, desde que tais ativos sejam: (i) admitidos à negociação em mercados regulamentados por entidades autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou por autoridade estrangeira equivalente; (ii) estruturados sob a forma de fundos de investimento, certificados ou valores mobiliários devidamente registrados; (iii) observados os limites de exposição definidos na regulamentação vigente.

Artigo 7. O FUNDO pode aplicar até 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido em ativos financeiros no exterior.

Parágrafo Único. Os investimentos no exterior observarão o limite indicado no quadro do Parágrafo Primeiro do Artigo 5 deste Anexo e as demais condições da Resolução CVM nº 175, cabendo ao GESTOR assegurar que os ativos investidos no exterior possuam natureza econômica compatível com a política de investimento da Classe.

Artigo 8. As estratégias de investimento do FUNDO podem resultar em perdas superiores ao capital aplicado inclusive com a possibilidade de o patrimônio líquido da Classe tornar-se negativo, hipótese em que se

observará o procedimento previsto no Capítulo V deste Anexo, sem que isso implique, em qualquer caso, obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do FUNDO, em razão da responsabilidade limitada de que trata o Artigo 1º deste Anexo.

Artigo 9. O FUNDO pode aplicar em cotas de fundos de investimento que participem de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura.

Artigo 10. O limite máximo de exposição dos fundos de investimento investidos nos mercados de derivativos e de liquidação futura é de até 1 (uma) vez o seu patrimônio líquido.

Artigo 11. Em função das aplicações do FUNDO, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

Artigo 12. A rentabilidade do FUNDO variará conforme o retorno dos ativos investidos por sua carteira, sendo também impactada pelos custos e despesas do FUNDO e pela taxa de administração prevista nesse Regulamento.

Artigo 13. A atuação do FUNDO se dará através da determinação do cenário macroeconômico, estratégico e tático, e respectiva alocação de recursos em ativos financeiros que mais eficientemente atinja o objetivo do FUNDO.

Artigo 14. São vedadas à Classe e, na medida em que aplicável, aos fundos de investimento por ela investidos, as seguintes práticas:

Vedação	Detalhamento
Empréstimo e gravame de ativos	Locação, empréstimo, penhor ou caução de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, ressalvadas as operações de empréstimo de ativos e os casos autorizados pela regulamentação
Ativos de ente federativo	Aquisição de cotas de fundos de investimento cujas carteiras contenham títulos em que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer forma
Criptoativos não regulados	Investimento direto em criptoativos que não estejam registrados ou não sejam negociados em entidades autorizadas pela CVM ou por autoridade estrangeira reconhecida

Artigo 15. A utilização de instrumentos derivativos pela Classe observará os seguintes parâmetros, calculados sobre o patrimônio líquido:

Política de utilização de derivativos	Mínimo	Máximo
Para proteção da carteira (hedge)	0%	100%
Para alavancagem	0%	100%

Artigo 16. O FUNDO obedecerá, ainda, aos seguintes parâmetros de investimento: I. As operações com derivativos em bolsa de valores e em bolsa de mercadorias e de futuros podem ser realizadas desde que, exclusivamente, na modalidade "com garantia"; e II. Os percentuais referidos na tabela acima devem ser cumpridos diariamente, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia posterior, observada a consolidação das aplicações do FUNDO com as dos Fundos investidos, se couber.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE APLICAÇÃO, RESGATE E AMORTIZAÇÃO DE COTAS

Artigo 17. A Classe é constituída sob a forma de condomínio aberto e admite a aplicação e o resgate de cotas a qualquer tempo, observadas as condições do quadro abaixo:

Condições de movimentação	Condição aplicável
Aplicação inicial mínima	R\$ 1,00 (um real)
Demais aplicações	Não há valor mínimo
Saldo mínimo de permanência	Não há
Valor mínimo de resgate	Não há
Valor máximo para aplicação	Não há
Prazo de carência	Não há
Integralização e cotização na aplicação	D+0 (dia útil da efetiva disponibilidade dos recursos na conta da Classe)
Cotização do resgate	D+2 (dois dias úteis contados da data do pedido de resgate)
Liquidação financeira do resgate	D+1 (um dia útil contado da data de cotização do resgate)
Taxa de ingresso	Não há

Taxa de saída	Não há
---------------	--------

Parágrafo Primeiro. A conversão de cotas, na aplicação e no resgate, dar-se-á pelo valor da cota do dia na respectiva data de conversão, apurado no encerramento do dia (cota de fechamento).

Parágrafo Segundo. O pagamento do resgate será efetuado por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, em prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis contados da data de conversão de cotas, sendo devida ao cotista, salvo na hipótese de iliquidez excepcional dos ativos, multa de 0,5% (meio por cento) do valor do resgate, a ser paga pelo ADMINISTRADOR, por dia de atraso.

Parágrafo Terceiro. A Classe não recebe aplicações nem processa pedidos de resgate em dias que não sejam dias úteis, assim entendidos os dias em que houver funcionamento dos mercados administrados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, não sendo considerados dias úteis, para esse fim, os feriados de âmbito nacional, estadual ou municipal na praça de São Paulo/SP e na praça sede do ADMINISTRADOR, nem os dias em que não houver expediente bancário.

Artigo 18. Fechamento para resgates. Na hipótese de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos integrantes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgate incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da Classe ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes, o GESTOR ou o ADMINISTRADOR poderão declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates.

Parágrafo Primeiro. Declarado o fechamento, o ADMINISTRADOR divulgará imediatamente fato relevante, serão cancelados os pedidos de resgate pendentes de conversão e a Classe permanecerá fechada também para aplicações enquanto perdurar a suspensão.

Parágrafo Segundo. Caso a Classe permaneça fechada para resgates por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o ADMINISTRADOR convocará, no prazo máximo de 1 (um) dia, assembleia de cotistas, a ser realizada em até 15 (quinze) dias, para deliberar sobre a reabertura ou manutenção do fechamento, a cisão, a liquidação da Classe ou o resgate de cotas em ativos.

Parágrafo Terceiro. Alternativamente à convocação da assembleia de que trata o Parágrafo Segundo, a seu exclusivo critério e sob sua responsabilidade, o GESTOR poderá cindir do patrimônio da Classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para utilização na integralização de cotas de nova classe fechada, sem que a cisão resulte em aumento dos encargos atribuídos à Classe.

Artigo 19. Amortização de cotas. A amortização de cotas poderá ocorrer por deliberação da assembleia de cotistas, mediante comunicação prévia aos cotistas com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência, devendo ser realizada de forma equitativa, simultânea e proporcional entre todos os cotistas da Classe, mediante redução do valor da cota ou do número de cotas, conforme deliberado.

Artigo 20. Resgate compulsório. A Classe poderá realizar o resgate compulsório de suas cotas, por deliberação da assembleia de cotistas ou nas hipóteses de liquidação da Classe, desde que realizado de forma equânime, simultânea e proporcional entre todos os cotistas e sem cobrança de taxa de saída, mediante comunicação prévia com, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis de antecedência.

Artigo 21. Distribuição de resultados. Não há distribuição periódica de resultados: os rendimentos e demais quantias atribuídas à Classe são incorporados ao seu patrimônio líquido e refletidos no valor da cota, na forma do Capítulo XV do Regulamento.

Artigo 22. Liquidação da Classe. A Classe será liquidada por deliberação da assembleia de cotistas ou nas hipóteses previstas na regulamentação, cabendo ao ADMINISTRADOR convocar assembleia para deliberar sobre os procedimentos de liquidação, inclusive a data de pagamento do resgate e a eventual entrega de ativos aos cotistas, observado que o resgate compulsório das cotas se dará de forma equitativa entre todos os cotistas.

Artigo 23. Verificação de patrimônio líquido negativo. Constituem eventos que obrigam o ADMINISTRADOR a verificar se o patrimônio líquido da Classe está negativo: (i) a exposição da Classe a risco de capital; (ii) a oscilação negativa do valor da cota superior a 20% (vinte por cento) em um único dia; (iii) o pedido de declaração judicial de insolvência de classe de cotas na qual a Classe invista; (iv) o inadimplemento relevante de ativos de crédito privado integrantes da carteira; e (v) a chamada de margem não atendida em operações com derivativos.

Artigo 24. Cessão e transferência de cotas. Por tratar-se de classe aberta, as cotas da Classe não podem ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nas hipóteses previstas no art. 16 da parte geral da Resolução CVM nº 175 e reproduzidas no Regulamento.

Artigo 25. Comunicação e manifestações eletrônicas. As informações e documentos relativos à Classe serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas preferencialmente por correspondência eletrônica (e-mail) ou por meio de canais eletrônicos, na forma do Regulamento. As manifestações de vontade dos cotistas, tais como voto, ciência e concordância, poderão ser encaminhadas por correspondência eletrônica, desde que o endereço eletrônico de origem esteja previamente cadastrado junto ao ADMINISTRADOR ou a manifestação esteja assinada por meio de assinatura eletrônica.

CAPÍTULO IV – DAS TAXAS

Artigo 26. Fica estabelecido que os valores mínimos das taxas previstas neste Artigo têm como data-base o início das atividades do Fundo e serão atualizados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), nos seguintes termos:

- a) **Taxa de administração.** É devida ao ADMINISTRADOR taxa de administração de 0,14% a.a. (quatorze centésimos por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
- b) **Taxa de gestão.** É devida ao GESTOR taxa de gestão de 0,19% a.a. (dezenove centésimos por cento ao ano) sobre o patrimônio líquido da Classe, observado o valor mínimo mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).
- c) **Taxa de custódia** ficará em 0,035% a.a. (trinta e cinco milésimos por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, com taxa mínima mensal de R\$ 1.038,13 (mil e trinta e oito reais e treze centavos).
- d) **Taxa máxima de distribuição.** Não há.

- e) Taxa de performance. Não há.
- f) Taxa de Ingresso: Não há.
- g) Taxa de Saída: Não há.

Parágrafo Primeiro. As taxas de administração e de gestão, incluindo os respectivos valores mínimos mensais fixados nas alíneas "a" e "b" deste Artigo, são calculadas e cobradas de forma independente entre si, corrigidos anualmente pela variação do IPCA. A referência aos percentuais nominais de 0,33% a.a. (trinta e três centésimos por cento ao ano) corresponde exclusivamente à soma das alíquotas de administração e de gestão, não constituindo teto ou limite máximo conjunto de remuneração, tampouco qualquer aumento da remuneração devida ao ADMINISTRADOR, cuja taxa de administração permanece, nos termos da alínea "a" deste Artigo, inalterada.

Parágrafo Segundo. Os valores devidos ao ADMINISTRADOR a título de taxa de administração e ao GESTOR a título de taxa de gestão têm titularidade autônoma e não comunicável entre si, sendo vedada a destinação de qualquer parcela da taxa de gestão ao ADMINISTRADOR, ou de qualquer parcela da taxa de administração ao GESTOR, nos termos dos incisos XXXIII e XXXIV do art. 3º e do art. 118, §1º, da Parte Geral da Resolução CVM nº 175.

Parágrafo Terceiro. As taxas de administração e de gestão são calculadas sobre o patrimônio líquido da Classe, com base em 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias, provisionadas diariamente e pagas mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

CAPÍTULO V – DA INSOLVÊNCIA DA CLASSE E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 27. A existência de um passivo exigível superior ao Ativo total em classes de investimentos configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do Ativo da classe de investimentos não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

Segregação Patrimonial

Artigo 28. As classes de cotas do fundo de investimento possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) conforme regulamentada pela Resolução. Caso o patrimônio líquido de uma classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta classe às demais que integrem o mesmo fundo de investimento. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre classes.

Limitação da Responsabilidade

Artigo 29. A limitação da responsabilidade dos Cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da classe de investimentos, prevista no artigo 1.368-D, inciso I, do Código Civil e na Resolução. Desta forma, os Cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela classe de investimentos em que invistam em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos Cotistas.

Soberania das Assembleias de Cotistas

Artigo 30. As decisões tomadas no âmbito das assembleias de Cotistas possuem caráter soberano e de execução obrigatória pelos Prestadores de Serviços Essenciais.

Artigo 31. Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na regulamentação vigente, o administrador fiduciário da classe de investimento deverá, obrigatoriamente, submeter para deliberação pelos Cotistas a declaração de insolvência da classe de investimentos.

Regime de Insolvência

Artigo 32. A deliberação dos Cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o administrador fiduciário da classe de investimentos insolvente a requerer judicialmente a decretação de insolvência.

Artigo 33. Por força do regime de segregação patrimonial, os credores da classe de investimentos não poderão recorrer ao patrimônio de outras classes de investimento instituídas no âmbito de um mesmo fundo de investimento, e nem poderão recorrer ao patrimônio pessoal dos Cotistas da classe de investimentos insolvente posto que a responsabilidade destes é limitada ao capital por eles subscrito.

Artigo 34. Em qualquer caso, será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à classe de investimentos a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.